L E I Nº 2.630 **DE, 27 DE SETEMBRO DE 2007.**

DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO DE AREIA, INSTITUI A TAXA DE LICENÇA ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A extração de areia, somente se efetivará mediante Licença Especifica (LE) do Poder Executivo Municipal e o pagamento da respectiva taxa.

ART. 2º - A taxa de Licença Específica (LE) decorrente do Poder de Polícia do Município, tem como fato gerador o controle das atividades de exploração e extração de areia e a fiscalização do meio ambiente, da segurança e da saúde pública e da preservação urbanística municipal.

ART. 3º - A extração de areia e a exploração clandestina de jazidas de areia ou ainda, sua realização sem o pagamento da taxa de licença ou sua quitação fora dos prazos e das condições previstas em Lei, sujeitam o infrator às multas e demais sanções previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos legais são considerados solidários com a empresa ou com o responsável pela extração ou exploração o proprietário do solo ou seu possuidor a qualquer título.

ART. 4º - Na Licença Específica (LE) constará, dentre outros elementos, o nome ou razão social da empresa ou explorador, o prazo de validade, a área a ser explorada e o volume médio previsto de retirada ou movimentação mensal.

ART. 5º - A solicitação da Licença Especifica (LE) será dirigida ao Prefeito Municipal e instituída com os seguintes documentos:

I - nome ou razão social do requerente e respectivo CPF ou CNPJ;
II - endereço ou domicílio fiscal;
III – prova de inscrição no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
IV – nome do proprietário do solo e título de propriedade ou contrato de arrendamento registrado em cartório;
V – quantidade do material a ser extraído ou movimentado;
VI – autorização de exploração pelo proprietário, se for o caso; e
VII – planta de localização do terreno ou área a ser explorada, acompanhada de memorial descritivo dos serviços.

ART. 6º - Sem prejuízo de outros fatores pertinentes, a concessão da licença observará:

I – que a retirada de material não se situe em áreas protegidas ou que apresentam potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
II – que a exploração mineral não seja poluidora, não constitua ameaça à segurança e à saúde da população e não comprometa a circulação urbana e o desenvolvimento urbanístico de bairro ou região do Município;
III – que a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório médico e casa de saúde ou similar.

ART. 7º - O órgão municipal competente procederá a vistoria do local e emitirá parecer técnico sobre a viabilidade do requerimento e poderá definir as medidas a serem tomadas quanto à preservação do meio ambiente e adequação às normas urbanísticas do Município.

ART. 8º - Se a exploração de areia for precedida de desmatamento, o requerente deverá apresentar a autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação.

ART. 9º - A Licença Específica (LE) de que trata esta Lei será sempre intransferível.

ART. 10 – Após a concessão da licença, a empresa ou pessoa física licenciada deverá apresentar relatório mensal de atividades e, se pertinente, de recuperação da área explorada, acompanhado da cópia da guia de recolhimento da taxa respectiva.

ART. 11 – Não haverá prorrogação dos prazos estabelecidos nas Licenças Específicas (LE) para exploração ou dos cronogramas de recuperação, devendo o explorador, se novo prazo for necessário, proceder a sua justificativa e requerer a renovação da licença, que será concedida ou não.

ART. 12 – O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, cancelar a licença se for constatada a sua transferência ou, se verificado que a atividade esteja, de qualquer modo, acarretando dano para o população adjacente, ou ainda se estiver ocorrendo em desacordo com esta e demais Leis e dispositivos pertinentes.

ART. 13 – As empresas ou pessoa física que, nesta data, estejam executando atividade extrativista ou de movimentação de areia no Município deverão se regularizar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Lei.

ART. 14 – Ato do Poder Executivo, fixará os valores da Taxa Específica (LE), podendo, para tanto, levar em consideração o prazo de licenciamento, bem como o tipo, local e volume de material a ser extraído ou movimentado.

Parágrafo único – O valor a ser cobrado na Taxa de Licença Específica (LE), será de R$ 1,00 por m³ comercializado, os demais casos serão regulamentados por Decreto.

ART. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 27 de Outubro 2007

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO